

Parecer /ASSEJUR

INTERESSADO: Comissão de Contratação

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 00017/2026

RECORRENTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2026. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRAZO DEFINIDO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, promovido pelo Município de Mamanguape/PB, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB e do Fundo Municipal de Saúde.

A impugnante questiona especificamente o prazo de entrega previsto no item 5.1 do edital, o qual estabelece o prazo máximo de 05 (cinco) dias para execução do objeto, contados a partir da emissão do Pedido de Compra. Sustenta, em síntese, que referido prazo seria inexecutável para empresas sediadas em localidades distantes do Município, alegando que seus fornecedores demandariam cerca de 10 (dez) dias para disponibilização dos produtos, além de prazo adicional para transporte entre Curitiba/PR e Mamanguape/PB.

Afirma, ainda, que a manutenção do prazo estabelecido comprometeria a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, por supostamente favorecer empresas localizadas na região da Administração contratante. Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega e a redesignação da data da sessão pública.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade do ato administrativo impugnado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substituindo a competência técnica e administrativa dos setores responsáveis pelo planejamento da contratação e definição das necessidades da Administração:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Inicialmente, verifica-se a tempestividade da impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

E do item 2.2 do instrumento convocatório:

“2.2. Qualquer pessoa - cidadão ou licitante - é parte legítima para impugnar o Edital deste certame por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o respectivo pedido, dirigido ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, exclusivamente, da seguinte forma:

2.2.1. No endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.”

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

O ponto central da insurgência consiste na alegação de que o prazo de entrega fixado em 05 (cinco) dias seria excessivamente exíguo, inviabilizando a participação de empresas sediadas fora da região do Município de Mamanguape/PB.

Entretanto, a mera alegação de dificuldade logística individual da empresa impugnante não é suficiente, por si só, para demonstrar ilegalidade do edital ou restrição indevida à competitividade.

O edital estabelece, em seu item 5.1, que o prazo máximo para execução do objeto será de 05 (cinco) dias, considerando as características da contratação e as necessidades da Administração:

“5.1.O prazo máximo para a execução do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades do ORC, e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra: Entrega: 5 (cinco) dias.”

O objeto licitado consiste em aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento contínuo das demandas da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, circunstância que evidencia a necessidade de pronta disponibilidade dos itens contratados, especialmente diante da natureza operacional e cotidiana dos serviços públicos envolvidos.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo obrigatório de entrega para contratações dessa natureza, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e administrativa, definir as condições de execução contratual compatíveis com suas necessidades concretas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade previstos no art. 5º da referida legislação.

Nesse contexto, não se verifica, nos autos, demonstração objetiva de que o prazo fixado inviabilize de forma ampla e irrestrita a participação de empresas do ramo, tampouco comprovação de direcionamento ou favorecimento indevido a fornecedores locais. A impugnante limita-se a expor circunstâncias logísticas próprias de sua cadeia de

fornecimento e localização geográfica específica, sem comprovar que o mercado em geral estaria impossibilitado de atender às exigências editalícias.

Importa destacar que o edital não exige sede local, filial regional ou qualquer condição territorial restritiva, sendo assegurada ampla participação de interessados, inclusive empresas sediadas em outras unidades da federação, observadas as condições objetivamente fixadas no instrumento convocatório.

Ademais, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado em matéria licitatória reconhecem que a definição do prazo de entrega integra a esfera de planejamento da contratação, cabendo à Administração avaliar, segundo critérios técnicos e operacionais, a compatibilidade entre suas necessidades e a execução do objeto, não sendo possível presumir ilegalidade apenas pelo fato de determinado fornecedor considerar o prazo inadequado à sua estrutura logística particular.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes observância às condições previamente estabelecidas no edital, sobretudo quando não demonstrada ilegalidade manifesta ou exigência desproporcional apta a comprometer o caráter competitivo da disputa.

Dessa forma, à luz da documentação analisada, não se identificam vícios capazes de justificar a alteração do prazo de entrega previsto no item 5.1 do edital, tampouco elementos suficientes para concluir pela ocorrência de restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios licitatórios invocados pela impugnante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. e, no

mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, especialmente quanto ao prazo de entrega fixado no item 5.1 do instrumento convocatório.

Entende-se que o prazo estabelecido decorre do planejamento administrativo da contratação e das necessidades operacionais da Administração Pública, não tendo sido demonstrada ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração pretendida.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, limitada ao controle de legalidade do procedimento, não substituindo a análise técnica e administrativa acerca da conveniência e adequação operacional das condições definidas no edital.

É o parecer.

Mamanguape, 14 de maio de 2026.

ANTHONY PIETRO MARADONA OLIVEIRA EVANGELISTA

Assessor Jurídico

OAB/PB 32.126